

A. I. N° - 299689.0190/08-1
AUTUADO - ARATACAU COMPRA DE CACAU LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET 07.10.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0293-05/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração comprovada. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/09/2008, exige ICMS no valor de R\$29.415,35 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$15.420,06 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. ICMS no valor de R\$13.995,29 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 64 a 66, segundo o qual:

O autuante considerou efetivadas as operações de vendas não realizadas, relativas à suposta diferença nas entradas com reflexo nas saídas, mas que a expressão “presunção legal” não justifica a lavratura do auto porque presunção não gera imposto.

Informa que efetua todas as suas vendas de cacau à empresa Cargil Cacau S/A, que lhe adianta todos os recursos financeiros utilizados na aquisição ao produtor, e que por tratar-se de produto com o recolhimento do imposto postergado para a operação final de exportação ou industrialização, não há que se falar em imposto nas operações intermediárias. Caso isto ocorra, estará havendo duplicidade de pagamento, na intermediação e na exportação/industrialização, sem nenhum prejuízo para o fisco, ao tempo em que ressalta que a responsabilidade tributária é toda apurada nas etapas finais.

Afirma que dos demonstrativos de saídas efetuados pelo autuante, comparados com os seus, não foram incluídas todas as notas fiscais adquiridas pela única firma compradora Cargil Cacau S/A.

Requer que seja observado do levantamento quantitativo a exclusão de notas fiscais efetivamente lançadas, cujo resultado altera o lançamento fiscal, como demonstra a relação anexada.

Dessa forma, afirma ser indevida a autuação e requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal, fls. 78 e 79, tecendo os seguintes comentários:

Lembra que a Portaria nº 445/98 que trata do alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoque por espécie de mercadorias dispõe, em seu inciso II do art. 7º, que “*a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto*”. Transcreve ainda o artigo 60 do RICMS/97.

Afirma que o artigo 2º do RICMS em seu § 3º considera irrelevante para a caracterização do fato gerado a natureza jurídica da operação mercantil. Que neste caso não há garantia de que o fisco baiano não sofreria nenhum prejuízo com a infração, posto que, além das duas hipóteses de encerramento do diferimento lembrados pelo autuado, há ainda a saída para outra unidade da Federação – art. 489 do RICMS – que deve ocorrer com o recolhimento do imposto sobre o cacau remetido.

Esclarece que todas as notas fiscais relacionadas na fl. 67, apresentadas pelo autuado, se referem a complemento de preço e não a fornecimento de mercadorias, que ocorreu com outras notas fiscais as quais remetem e que foram devidamente lançadas. Esclarece que essas outras notas fazem parte do demonstrativo intitulado “outras notas fiscais”, fl. 15, e que inclusive o relatório de movimentação do fornecedor, fls. 72 a 74 se refere às ditas notas fiscais, registrando 0 no item “kg NF”.

Portanto, em seu demonstrativo de saída, fls. 68 e 69 o autuado incluiu, indevidamente, essas notas fiscais de complemento de preço, anotando quantidades. Ademais, em seguida anexou o demonstrativo de entradas, fls. 70 e 71, em ambos somando a movimentação de 2007 com a de 2008, apontando para um resultado equivocado, porque além de anotar quantidades em notas fiscais que não se referem a elas, ainda ignora a autonomia dos exercícios 2007 e 2008.

Afirma que não há reparos a fazer em seus demonstrativos, e requer que o auto de infração seja julgado procedente.

O autuado, tendo recebido cópia da infromação fiscal, não se manifestou.

VOTO

No mérito, trata-se de auto de infração no qual foram detectadas duas infrações, decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, a primeira em exercício fechado, compreendendo o ano de 2007 e a segunda exercício aberto, relativo ao período de 01/01/2008 a 09/03/2008.

Assim, na infração 1, está sendo exigido ICMS em decorrência de falta de recolhimento relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. No exercício de 2007 foi apurado que ocorreu entradas de mercadorias, especificamente 388,63 sacos de 60 Kg de cacau, sem a emissão da competente nota fiscal, conforme demonstrativo de fl. 05. Verifico que o preço médio calculado está na fl. 10 do PAF.

A empresa autuada tenta desqualificar o levantamento, sob o argumento de que efetua todas as suas vendas de cacau à empresa Cargil Cacau S/A, que lhe adianta todos os recursos financeiros utilizados na aquisição ao produtor, e que por tratar-se de produto com o recolhimento do imposto postergado para a operação final de exportação ou industrialização, não há que se falar em imposto nas operações intermediárias.

Contudo, este argumento não pode ser acatado, haja vista que todo benefício fiscal somente é implementado quando há a regular emissão dos documentos fiscais. Ademais, há ainda a saída dos produtos para outra unidade da Federação – art. 489 do RICMS – que deve ocorrer com o recolhimento do imposto sobre o cacau remetido.

Outrossim, verifico que todas as notas fiscais relacionadas na fl. 67, apresentadas pelo autuado, se referem a complemento de preço e não a fornecimento de mercadorias que ocorreu com outras notas fiscais às quais remetem e que foram devidamente lançadas pelo autuante, que inclusive esclareceu que essas outras notas fazem parte do demonstrativo intitulado “outras notas fiscais”, fl. 15, inclusive o relatório de movimentação do fornecedor, fls. 72 a 74 se refere às ditas notas fiscais, registrando 0 no item “kg NF”. Ou seja, essas notas fiscais já haviam sido analisadas no momento da ação fiscal e não se referem a quantidades de mercadorias, mas a complemento de preço.

Portanto, em seu demonstrativo de saída, fls. 68 e 69 o autuado incluiu, indevidamente, essas notas fiscais de complemento de preço anotando quantidades. Ademais, em seguida anexou o demonstrativo de entradas, fls. 70 e 71, em ambos somando a movimentação de 2007 com a de 2008, apontando para um resultado equivocado, porque além de anotar quantidades em notas fiscais que não se referem a elas, ainda ignorou a autonomia dos exercícios de 2007 e 2008.

Infração mantida, em decorrência de a empresa autuada não ter comprovado a regularidade de suas operações fiscais no exercício de 2007.

A infração 2 decorreu da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O demonstrativo da infração encontra-se na fl. 11, sendo que o cálculo do preço médio unitário na fl. 14, e a declaração de estoque, onde consta o saldo “zero”, na fl. 17. Foi detectado a omissão de saídas de 319,09 sacos de cacau de 60 Kgs.

A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Com relação a esta infração, o autuado apontou que as Notas Fiscais nºs 338 e 427, não teriam sido computadas pelo autuante (fl. 67), contudo referem-se a complemento de preço, como frisado pelo autuante que, inclusive as teria analisado no momento da ação fiscal.

Diante disto reitero os argumentos expendidos na infração e entendo que as provas apresentadas não elidem a infração.

Infração mantida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0190/08-1, lavrado contra **ARATACAU COMPRA DE CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.415,35, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR